



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 11 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.089

Recurso n.º 111.960 - Processo nº 10283/006256/87-15

Recorrente: SHOWA DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF/MANAUS-AM

Consumo de mercadorias estrangeira importada irregularmente. Descabe a cobrança do II e do IPI, bem como das multas dos artigos 521, III e 526 II do RA. Exigível a multa do art. 365, I, do RIPI.

Não emprego de bens importados com isenção nas finalidades previstas. Exigíveis os tributos e as multas dos artigos 521, I do RA e 364, II do RIPI, além dos juros de mora e correção monetária. Rejeitos os demonstrativos para considerar o percentual de quebra admitido pelo INT, os estoques efetivamente escriturados no Livro Registro de Inventário e as mercadorias comprovadamente saídas para conserto ou venda. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, I - Com relação às mercadorias dadas como irregularmente importadas e consumidas, DADO PROVIMENTO PARCIAL UNÂNIME para manter apenas a multa do art. 365, inc. I, do Regul. do IPI, refeitos os demonstrativos de apuração, tendo em conta: a) o pronunciamento do INT a respeito das quebras admissíveis; b) da efetiva escrituração dos estoques no Livro Registro de Inventários; c) as saídas de mercadorias para conserto ou venda comprovada; II - Com relação às mercadorias importadas com benefícios fiscal não empregadas na finalidade prevista, DADO PROVIMENTO PARCIAL UNÂNIME, para manter a exigência lançada no Auto de Infração, refeitos os demonstrativos de apuração tendo em conta: a) o pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia - (INT) a respeito das quebras admissíveis; b) a efetiva escrituração dos estoques no Livro Registro de Inventários; c) as saídas de mercadorias para conserto ou venda comprovada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), 11 de fevereiro de 1992.

(vide verso)

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA: - PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

12 JUN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con-  
selheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Ronaldo Lindimar José Mar-  
ton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Fi-  
lho, Paulo Affonseca de B. Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 111.960 - ACÓRDÃO Nº 303-27.089

RECORRENTE: SHOWA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF/MANAUS-AM

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de terem sido constatadas, com base em fiscalização externa, as seguintes irregularidades:

1 - Período de 01.03.83 a 28.02.84.

Consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, caracterizado pela falta de documentação hábil que prove a regular importação. Infração: art. 12 do Decreto 61.244/67 e art. 80, I, a e 86 do RA c/c arts. 22, II, e 33 do RIPI. Penalidades: art. 521, III, 526, II - § 5º - inciso I e 540 do RA c/c art. 16 do DL 2323/87 e arts. 365, I, e 361 do RIPI.

2 - Período de 01.03.84 a 31.12.84.

Não emprego dos bens importados com benefício fiscal nas finalidades previstas, caracterizado pela não apresentação de documento legal que comprove o destino dado aos componentes discriminados cuja diferença surgiu da confrontação do estoque final, apurado com base nas informações fornecidas pela empresa e escriturado no Livro Registro de Inventário. Infração: arts. 145 e 147, c/c art. 220 do RA e arts. 37 (caput) e inciso II e 42 (caput) do RIPI. Penalidade: art. 521, I, a e b, c/c 508 e 540, §§ 1º e 2º do RA, e art. 16 do DL 2323/87 e art. 364, II, c/c art. 361 do RIPI.

Com relação à primeira suposta irregularidade, o contribuinte afirma que as diferenças para menor ocorreram em função de não terem sido levadas em consideração as importações realizadas através da DIs de nº 002220/83, 002221/83, 002277/83, 002891/83, 002896/83 e 003987/83. Ao computar-se estas importações, segundo o contribuinte, as diferenças encontradas dos quatro componentes apresentam saldo positivo em um deles e, ainda, negativo nos demais. Entretanto, assegura que as diferenças apontadas atingem menos de 3% da produção, percentual perfeitamente aceito nos termos do art. 344 do RIPI. Requer, ainda, que caso os percentuais não sejam aceitos, seja solicitado ao órgão técnico competente a emissão de laudo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com relação à segunda suposta irregularidade, assevera que tais diferenças ocorreram em virtude de, nos levantamentos feitos, não terem sido computadas as vendas de componentes nacionais e estoques constantes do Livro de Inventário. Afirma que deixou-se de considerar, no quadro demonstrativo, as compras realizadas junto à MANNESMAN S.A., como igualmente não foram consideradas as vendas realizadas de 360 amortecedores traseiros, 5.212 êmbolos de aço traseiros, 9.914 tubos cilíndricos de 16 mm, traseiros, e, por último, não foram levadas em conta as quantidades de estoque relativas a 52.993 tubos cilíndricos de 16 mm, traseiros, e 55.561 de tubos cilíndricos, traseiros, de 14 mm. Assegura que, após os cálculos destes componentes as diferenças caem para 4,48% em relação a produção de amortecedores, 6,99% em relação a produção de êmbolos, 9,86% em relação a produção de tubos de 16 mm e 4,02% em relação a tubos de 14 mm. Justifica estas diferenças, da mesma forma que na suposta irregularidade anterior pela quebra do processo produtivo.

À fl. 66, a empresa dirige ainda expediente ao Delegado da Receita Federal de Manaus, pedindo para que seja levado em conta ainda no cálculo da diferença encontrada as DIs 002597, .... 002892 e 004013, a serem acrescidas às DIs mencionadas na impugnação.

Em virtude das contestações da impugnação, a fiscalização realizou diligência fiscal na empresa, verificando cada uma das novas informações integrantes da impugnação.

Com relação às DIs juntadas, referentes à primeira suposta irregularidade, que abrange o período de 01.03.83 a 28.02.84, a fiscalização sustenta que as DIs mencionadas não guardam qualquer relação com os componentes objeto da presente autuação. A fiscalização deixou de considerar, entretanto, com relação à irregularidade deste período, o item referente a amortecedores traseiros semimontados como importação clandestina, por estar errada a tipificação fiscal, mas como um desvio de mercadorias, resguardando o direito de a Fazenda Nacional posteriormente vir a cobrar o crédito tributário. Considerou desnecessário a emissão de laudo técnico para detectar o percentual de perdas, em virtude de a empresa ter informado à SUFRAMA que o percentual admissível de perdas é de 1%, através do projeto "BREAK DOWN".

Com relação à segunda suposta irregularidade (período 01.03.84 a 31.12.84), a fiscalização, na diligência, considerou procedente as aquisições de tubos cilíndricos da Manesmann, que

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

não haviam sido levados em conta no auto de infração. Também foram computadas as vendas de componentes descritas na fl. 52, além de considerar os estoques iniciais dos componentes que não tinham sido levados em conta no auto. A exigência foi reduzida, também, em função de a sobretaxa sobre êmbolo de aço de uso interno ter sido reduzida de 170 para 70% pela Resolução CPA 679/84.

Em função da diligência realizada e dos novos elementos considerados, a autoridade de primeira instância manteve em parte a exigência para alterar a diferença de amortecedor traseiro semimontado de menos 7.150 unidades para mais 4.364 unidades.

Quanto a segunda suposta irregularidade (período 01.03.84 a 31.12.84), acatou as pretensões da defesa quanto às compras de componentes nacionais, às saídas por vendas e remessa para conserto nos saldos apresentados no registro de inventário, além da redução da sobretaxa para êmbolos de aço de uso interno.

Desta decisão, o Delegado recorreu ao Superintendente da Receita Federal da Segunda Região Fiscal, que deu provimento parcial ao recurso de ofício, desconsiderando o intento do contribuinte de que sejam computados no quadro 1-A (fl. 12) as aquisições de mercadorias nacionais, prevalecendo o mencionado no auto de infração. A razão para esta desclassificação decorre do fato de os tubos mencionados na impugnação serem de outras dimensões e de outra classificação na TAB. Também desclassificou a pretensão da interessada de incluir no Quadro 1-A as quantidades de estoque relativos aos tubos cilíndricos de 16 e 14 mm, conforme consta do Livro de Registro de Inventários (fl. 118), visto que estes quantitativos se referem a componentes adquiridos no mercado interno, permanecendo assim o que especifica o auto de infração.

Em recurso tempestivo, o contribuinte alega em síntese:

- que em nenhum momento introduziu clandestinamente qualquer produto no País;
- que sendo a Zona Franca de Manaus uma área de Livre Comércio não haveria sentido introduzir clandestinamente componentes que seriam usados em sua linha de produção;
- que a razão para se introduzir clandestinamente uma mercadoria é o não pagamento de tributos;
- que as diferenças negativas não existem na verdade;
- que a fiscalização só chegou àqueles números por não haver considerado em seu levantamento as importações realizadas conforme declarações de importação citadas na impugnação;

- que as descon siderações dos componentes importados por essas DIs decorreu da nítida discrepância entre os componentes levantados na autuação;
- que um amortecedor semimontado equivale a uma carcaça e tanto um como outro são formados por um êmbolo;
- que por desconhecimento de termos o fiscal desclassificou componentes que equivalem a mesma coisa;
- que as importações correspondentes às DIs foram efetivadas, como confirma o fiscal;
- que diferenças que não fazem parte do auto de infração servem para justificar o argumento do período seguinte;
- que falta lógica na pretensão fiscal de considerar o interesse da empresa em desviar mercadorias, que face a legislação de incentivos fiscais, não teria sentido;
- que o litígio está girando em torno de quebras do processo produtivo;
- que o fiscal considerou o percentual constante de perdas do "break down" entregue pela empresa à SUFRAMA, mas a empresa prefere seguir a legislação do IPI;
- que o "break down" é um documento no qual a empresa manifesta o que deseja alcançar;
- que no caso de perdas é diferente de acordo com uma série de fatores tais como qualificação da mão-de-obra, rigidez ou maior controle de qualidade;
- que inexistente na legislação brasileira o conceito de "break down", mas existe o conceito de perda na legislação do IPI;
- que tal percentual de quebras deve ser submetido ao órgão técnico competente, conforme legislação do IPI;
- que sejam consideradas as importações realizadas através da DIs não admitidas pela fiscalização, tendo em vista estar demonstrado que as mesmas correspondem as importações de partes e peças de que trata o presente processo;
- que sejam consideradas como quebras no processo produtivo, nos termos do art. 344 do RIPI, as diferenças encontradas por estarem dentro dos limites admissíveis;
- que seja solicitada a emissão de laudo técnico ao órgão competente sobre os percentuais de quebras/perdas, em caso de não serem aceitos os percentuais demonstrados, em obediência ao art. 344 do RIPI;
- que seja julgada, por inteiro, improcedente a ação fiscal.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL.

Apreciado em sessão de 13.12.90, esta Câmara, conforme Resolução 303-0.417, decidiu transformar o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão esclarecesse:

a) Qual a relação entre êmbolo e amortecedor semimontado.

b) Se um amortecedor semimontado contém obrigatoriamente um êmbolo.

c) Qual o percentual de quebras/perdas que pode se admitida para os tipos de componentes mencionados no auto? (amortecedores traseiros, amortecedores dianteiros, tubos cilíndricos e êmbolos).

Retornam, agora, os autos com o Parecer Técnico do INT, cujas conclusões transcrevo a seguir:

" Tendo em vista o exposto e após uma análise técnica do assunto, este Instituto vem responder os quesitos formulados pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes conforme o relatado abaixo:

1) Qual a relação entre êmbolo e amortecedor semimontado?

Resposta: O êmbolo é um sub-conjunto do amortecedor semimontado.

As peças que compõem o êmbolo são: haste, válvula, válvula de retenção, válvula B, válvula C, mola, pistão, anel do pistão e porca hexagonal.

As peças que compõem o amortecedor semimontado são: êmbolo (peças especificadas acima), corpo do amortecedor (composto de tubo principal, trava ajustadora da mola, suporte inferior e tampa da carcaça), tubo interno (composto de válvula inferior; mola válvula, corpo da válvula, válvula limitadora, tubo interno e anel elástico) e peças avulsas (guia da haste, retentor de óleo, terminal de chapa e mola batente).

As peças que compõem o amortecedor montado ou completo são: amortecedor semimontado (peças especificadas acima incluindo o

êmbolo), mola, ajustador da mola, coxim, suporte superior, bucha superior de borracha, bucha "B" do suporte inferior, bucha do suporte superior, porca hexagonal, óleo e etiqueta de identificação ZFM.

- 2) Esclarecer se um amortecedor semimontado contém obrigatoriamente um êmbolo.

Resposta: Sim.

- 3) Qual o percentual de quebras/perdas que pode ser admitido para os tipos de componentes mencionados no auto? (amortecedores traseiros, amortecedores dianteiros, tubos cilíndricos e êmbolos).

Resposta: Os tipos de componentes mencionados no auto são:

a) amortecedores traseiros semimontados tipo KB7; b) êmbolo de aço, uso interno, para amortecedor traseiro; c) tubo cilíndrico de aço (externo) para amortecedor traseiro; e d) tubo cilíndrico de aço (interno) para amortecedor traseiro, sendo estes três últimos, do tipo 397, utilizados em motocicletas marca HONDA de modelo CG 125 e o primeiro em motocicleta marca HONDA de modelo XLX 250. O percentual de quebras/perdas que pode ser admitido para artefatos produzidos em linha de produção depende de vários fatores que devem ser considerados. O potencial tecnológico da empresa aliado à adequada capacitação da mão-de-obra são parâmetros preponderantes para a redução das quebras/perdas no processo produtivo. Têm-se que levar em conta também a disponibilidade de fornecimento de matéria-prima de qualidade que permita a fabricação do produto de tal forma a diminuir o sucateamento de peças defeituosas. O desgaste natural de máquinas, ferramentas e dispositivos de soldagem e montagens influem diretamente no comportamento da peça em fabricação quer isoladamente quer em

conjunto com outros componentes. Dependendo do tipo de produto até mesmo as características do suprimento energético podem comprometer o funcionamento do componente fabricado.

Por estes e outros motivos diversos sempre se faz necessária uma perícia "in loco" na unidade fabril da empresa. Este Instituto ao longo de setenta anos de existência se deparou por diversas vezes em diligências que mostraram que um mesmo produto pode ter diferentes índices de quebras/perdas à medida em que empresas distintas possuem diferentes condições técnicas.

Na SHOWA DO BRASIL LTDA., foram encontradas as seguintes médias percentuais de quebras/perdas dos últimos anos, mostrados nos quadros A, B, C e D, na ordem adotada no início da resposta a este quesito:

- a) 0,17 %
- b) 2,0 %
- c) 3,3 %
- d) 0,04 %

Estes índices, na opinião deste Instituto, são perfeitamente aceitáveis considerando-se a tecnologia disponível no momento nesta Empresa.

Os quadros acima mostram que nos últimos anos os percentuais de quebras/perdas tenderam para uma estabilização em termos de produção. Evidencia-se o fato de que no período de nacionalização de peças, normalmente os índices de perdas aumentam vertiginosamente haja visto a necessidade de adaptação de ferramental, capacitação de mão-de-obra e desenvolvimento de fornecedores que supram matéria-prima com a qualidade necessária para que a peça cumpra a sua função.

É o relatório.

V O T O

1. Em relação ao período de 01.03.83 a 28.02.84 a recorrente é acusada de haver consumido produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, caracterizado pela falta de documentação hábil que prove a regular importação, sendo-lhe exigida a diferença de II e IPI e aplicadas as multas dos artigos 521, III, 526, II, § 5º, inciso I e 540 do RA, c.c. art. 16 do DL 2323/87 e artigos 365, I e 361 do RIPI/82.

1.1. Efetivamente, se o estoque final apurado pela fiscalização a partir de dados obtidos na empresa sobre entradas (importação) e saídas (produção) de estoque resulta em número inferior ao escriturado no Livro Registro de Inventário (a partir do inventário físico), há a indicação de aquisições sem a regular documentação e registro. Em se tratando de componentes que, à época, não eram produzidas no País, tal aquisição caracteriza importação irregular.

1.2. A multa prevista na legislação para os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País é a do art. 83, inc. I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 400/68, consolidado no RIPI/82 no art. 365, I.

1.3. As multas dos artigos 521, III e 526, II, do R.A. aplicam-se nos casos de infração aos artigos 425 e 432 do R.A. Ou seja, pressupõem mercadorias submetidas a despacho e desacompanhadas de documentos (fatura e GI) que obrigatoriamente devem instruí-lo.

1.4. A mercadoria, importada irregularmente, exposta a venda, depositada ou em circulação comercial no País sujeita-se à pena de perdimento (RA, art. 514, X). Na impossibilidade de aplicação do perdimento por haver sido, a mercadoria, consumida ou entregue a consumo, aplica-se a pena do art. 365, I, do RIPI/82.

2. No período de 01.03.84 a 31.12.84 a fiscalização apurou o "não emprego dos bens importados com benefício fiscal nas finalidades previstas, caracterizado pela não apresentação de documento legal que comprove o destino dado aos componentes discriminados, cuja diferença surgiu da confrontação do estoque final, apurado com base nas informações fornecidas pela empresa e o escriturado no Livro Registro de Inventário", exigindo da empresa o crédito correspondente à diferença de II e IPI e às penalidades dos artigos 521, I, "a" e "b", c.c. 508 e 540, § 1º e 2º, do R.A., e art. 16 do DL 2323/87 e art. 364, II, c.c. 361 do RIPI.

2.1. A argumentação do recorrente no sentido de que falta lógica à pretensão fiscal de considerar como de interesse da empresa desviar componentes é irrelevante. A autuação é feita com base nas irregularidades verificadas, sem se indagar da intenção ou interesse do contribuinte em cometê-las.

2.2. A constatação de que o estoque físico, registrado no Registro de Inventário, é menor que o apurado pela fiscalização a partir dos dados sobre movimentação de estoques obtidos na empresa indica saída de mercadorias à margem da escrituração. Em se tratando de bens importados com isenção condicionada a destinação dos produtos, configura-se desvio de finalidade, sendo devidos os tributos: e as multas dos arts. 521, I, do RA e 364, II, do RIPI.

3. Passo à análise dos números (quantidades de componentes) levantados nos quadros demonstrativos I e I A, considerando os documentos que instruem o processo e, também, face à pretensão do contribuinte de alterá-los, quer em razão de documentos de entrada e saída (DIs e notas fiscais) não considerados, quer em razão de quebras no processo produtivo.

3.1. Os componentes objeto da auditoria são: amortecedor traseiro Ref. HKB72-108-00, êmbolo traseiro Ref. 39702-120-20, tubo cilíndrico ø 16mm traseiro Ref. 39702-140-20 (40) e tubo cilíndrico ø 14mm traseiro Ref. 39702-260-00. De se notar que, conforme se verifica no documento de fls. 119, o componente HKB72-108-00, em alguns documentos é também identificado pelos códigos 52400 KB7 003 e 52410 KB7 003.

3.2. A primeira parte do auto (período de 01.03.83 a 28.02.84) tem por base levantamento constante do Quadro Demonstrativo nº 01, elaborado pelo auditor às fls. 11 e retificado ao final do julgamento singular (instância revisora) conforme fls. 187.

3.2.1. A recorrente pretende ver alterado referido demonstrativo, alegando não terem sido consideradas as importações realizadas através das DIs nº 002220/83, 002221/83, 002277/83, .... 002891/83, 002896/83, 003987/83, 002597/83, 002892/83 e 4013/83. As diferenças obtidas após essas alterações, pretende sejam atribuídas a quebras no processo produtivo.

3.2.2. Os documentos juntados referem-se aos seguintes componentes:

DI 2220/83 (fls. 69)	-	Ref. 39702-108-20
DI 2221/83 (fls. 73)	-	Ref. 39702-108-20
DI 2277/83 (fls. 78)	-	Ref. 39702-108-20
DI 2891/83 (fls. 83)	-	Ref. 39702-108-20

10

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

DI 2896/83 (fls. 86) - Ref. 39702-108-20  
DI 3987/83 (fls. 91) - Ref. 39702-108-20  
DI 2597/83 (fls. 94) - Ref. HKB72-108-00  
DI 2892/83 (fls. 99) - Ref. HKB71-114-00  
DI 4013/83 (fls. 105) - Ref. HKB71-114-00, HKB71-307-00 e  
HKB72-108-00

Uma vez que nenhuma dessas referências coincide com as dos componentes de que trata o litígio, não podem, as imputações amparadas pelas DIs retromencionadas, servir de base para alteração do levantamento.

3.3. Em relação à segunda parte da autuação (período de 01.03.84 a 31.12.84), a recorrente pleiteou fossem considerados no levantamento as mercadorias adquiridas à Mannesman (notas fiscais de fls. 42 a 51), as mercadorias vendidas ou remetidas para conserto (fls. 52 a 64 e 133 a 150) e os novos saldos do Registro de Inventário, o que foi acatado na decisão do Sr. Delegado e reformado em parte pela autoridade revisora, que refêz o Demonstrativo 1-A, conforme fls. 188. Pretende, ainda, a recorrente que as novas diferenças encontradas sejam atribuídas a quebra.

3.3.1. Os componentes adquiridos à Mannesman, conforme notas fiscais de fls. 42 a 51, possuem as seguintes referências:

notas de fls. 41, 43 a 46	-	Ref. 39702-265-40
nota de fls. 42	-	Ref. 18328-397-6300
notas de fls. 47 a 51	-	Ref. 39702-260-20

Não sendo, tais componentes, objeto do auto de infração, não há como considerá-los.

3.3.2. As notas fiscais de fls. 53 a 64 e 133 a 150 dão cobertura aos seguintes quantitativos de produtos considerados na auditoria:

*JK*

FLS.	C O M P O N E N T E S			
	52410 KB7-003 52400 KB7-003 HKB72-108-00	39702-120-20	39702-140-20 39702-140-40	39702-260-00
53	1			
54	120			
55	20			
56	40			
57	20			
58	30			
59				
60				
61	60			
62	20			
63	55			
64				
133				
134				
135		1.354	5	1
136				
137	19	5.678	22	
138		1.571	6	
139	45			
140		374	3	
141	1			
142	15			
143	15			
144		66.	3	15
145	1			
146				
147				
148		3.630		
149				
150				
<b>TOTAL</b>	<b>420</b>	<b>12.682</b>	<b>39</b>	<b>16</b>

105

3.3.3. Os valores dos estoques conforme Livro Registro de Inventário devem ser retificados tanto no Quadro Demonstrativo 1 (período de 19/03/83 a 28/02/84) quanto no Quadro Demonstrativo 1-A (período de 01/03/84 a 31/12/84). Assim, conforme cópias daquele livro, juntadas às fls. 34 a 40 do processo, são os seguintes os estoques em 28/02/84 e 31/12/84:

	28/02/84	31/12/84
11172HKB. 72-108-00	5.757 (fls. 40)	1.393 (fls. 34)
39702-120-20	51.288 (fls. 39)	170 (fls. 35)
39702-140-20	20.444 (fls. 39)	-
39702-140-40	30.989 (fls. 39)	-
39702-260-00	-	-

As quantidades de estoque cuja inclusão é pleiteada pela recorrente (52.993 e 55.561) referem-se aos componentes ..... 39702-265-00 e 39702-260-20, estranhos ao litígio, e cujos saldos, conforme documento de fls. 118, eram os seguintes:

	28/02/84	31/12/84
39702-265-00	-	52.093
39702-260-20	51.503	55.521

4. Quanto ao percentual de quebra, o parecer técnico do INT admite, para os componentes, respectivamente, 0,17%, 2,0%, 3,3% e 0,04%.

5. Ajustando-se os demonstrativos 1 e 1-A para considerar as alterações conforme subitens 3.3.2 e 3.3.3 retro, bem como as quebras admitidas pelo INT, tem-se:

5.1. Quadro Demonstrativo 01 (fls. 187)

5.1.1. Componente HKB72-108-00

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 0,17%
estoque inicial	4.601	4.601
+ importação	+ 30.805	+ 30.805
- produção	- 33.677	- 33.677
- quebra	- 336	57
- venda	-	-
estoque apurado	1.393	1.672
Livro Reg. Inv.	5.757	5.757
diferença apurada	4.364	4.085

## 5.1.2. Componente 39702-120-20

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 2%
estoque inicial	30.319	30.319
+ importação	+ 174.000	+ 174.000
- produção	- 208.352	- 208.352
- quebra	- 2.083	- 4.167
- venda	-	-
- estoque apurado	- 6.116	- 8.200
Livro Registro Inventário	51.288	51.288
diferença apurada	57.404	59.488

## 5.1.3. Componente 39702-140-20 (40)

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 3,3%
estoque inicial	30.319	30.319
+ importação	+ 174.000	+ 174.000
- produção	- 208.352	- 208.352
- quebra	- 2.083	- 6.875
- venda	-	-
estoque apurado	- 6.116	- 10.908
Livro Registro Inventário	51.433	51.433
diferença apurada	57.549	62.341

## 5.1.4. Componente 39702-260-00

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 0,04
estoque inicial	30.319	30.319
+ importação	+ 174.000	+ 174.000
- produção	- 208.352	- 208.352
- quebra	- 2.083	- 83
- venda	-	-
estoque apurado	- 6.016	- 4.516
Livro Registro Inventário	-	-
diferença apurada	6.016	4.116

## 5.2. Quadro Demonstrativo A-2 (fls. 188)

## 5.2.1. Componente HKB72-108-00

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 0,17%
estoque inicial	5.757	5.757
+ importação	+ 10.802	+ 10.802
- produção	- 14.171	- 14.171
- quebra	- 141	- 24
- venda	- 420	- 420
estoque apurado	1.827	1.944
Livro Registro Inventário	1.393	1.393
diferença apurada	434	551

## 5.2.2. Componentes 39702-120-20

	Quebra auto. (1%)	Quebra INT 2%
estoque inicial	51.288	51.288
+ importação	+ 102.457	+ 102.457
- produção	- 137.219	- 137.219
- quebra	- 1.372	- 2.744
- venda	- 12.688	- 12.682
estoque apurado	2.472	1.100
Livro Registro Inventário	170	170
diferença apurada	2.302	930

## 5.2.3. Componente 39702-140-20 (40)

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 3,3%
estoque inicial	51.433	51.433
+ importação	+ 96.168	+ 96.168
- produção	- 137.219	- 137.219
- quebra	- 1.372	- 4.528
- venda	- 39	- 39
estoque apurado	8.971	5.815
Livro Registro Inventário	-	-
diferença apurada	8.971	5.815

## 5.2.4. Componente 39702-260-00

	Quebra auto (1%)	Quebra INT 0,04%
estoque inicial	-	-
+ importação	+ 96.133	+ 96.133
- produção	- 137.219	- 137.219
- quebra	- 1.372	54
- venda	- 16	16
estoque apurado	(42.474)	(41.156)
Livro Registro Inventário	-	-
diferença apurada	(42.474)	41.156)

6. Tendo em vista o exposto, voto nos seguintes termos:

6.1. Quanto ao primeiro item da autuação (período de 01.03.83 a 28.02.84):

6.1.1. No que se refere ao Imposto de Importação e multas do Regulamento Aduaneiro, dou provimento ao recurso.

6.1.2. No que se refere ao IPI e multa do art. 365, dou provimento parcial para considerar indevido o imposto e devida a multa, porém incidente sobre os seguintes quantitativos de componentes irregularmente importados:

a) componentes 39702-120-20 e 39702-140-20 (40)

Mantidas as diferenças constantes da decisão recorrida (58.168 e 58.313, respectivamente) uma vez que o levantamento conforme subitem 5.1.2 e 5.1.3 retro (59.488 e 62.341) implica agravamento da exigência, o que é vedado a este Colegiado; e

b) componente 39702-260-00

Reduzida a diferença apurada para 4.116, de conforme subitem 5.1.4.

6.2. Quanto ao segundo item da autuação (período de 01.03.84 a 31.12.84):

6.2.1. Em relação ao componente 39702-260-00, dou provimento ao recurso pois, conforme demonstrado no subitem 5.2.4 deste voto, a infração ocorrida teria sido importações irregulares, e não; desvio de finalidade (não emprego dos bens importados com isenção nas finalidades previstas).

6.2.2. Quanto aos demais componentes, dou provimento parcial ao recurso para manter a exigência, porém retificando as diferenças apuradas no Quadro Demonstrativo 1-A de fls. 188, sobre as

quais devem ser calculadas as diferenças de imposto e multas, para os seguintes valores:

a) Amortecedor traseiro HKB72-108-00:

Mantida a quantidade constante no demonstrativo de fls. 188, uma vez que a apuração considerando o percentual de quebra admitido pelo INT importa em agravar a exigência, o que escapa à competência deste Colegiado;

b) Embolo traseiro 39702-120-20:

Reduzida a diferença tida como desviada da finalidade para a qual foi importada com isenção para 930 unidades, conforme demonstradas no subitem 5.2.2. retro; e

c) Tubo Ref. 39702-140-20 (40):

Reduzida a diferença para 5.815 unidades, conforme subitem 5.2.3. retro.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI  
Relatora